

(1)



U ELREY faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo-me presente a duvida, que tem havido nas Minas sobre a fórma de se fazerem os pagamentos das dividas pertencentes à minha Real Fazenda, e tambem as ordens, que interinamente se tem dado sobre esta materia; e querendo remover todo o embaraço, que haja a este respeito, pelo modo mais favoravel aos meus Vassallos, e mais conformé às resoluções de Direito, praticando igualmente a Real clemencia, com que attendo aos moradores das Minas: Sou servido determinar, que nos Contratos Reaes, ajustados por quantias de arrobas, e oitavas de ouro, que se houverem de satisfazer dentro no districto das Minas, onde he permittido correr ouro em pó, se receba a satisfação, e paga da mesma fórma, que foy estipulada, e na mesma especie, e quantidade prometida no termo de arrematação, sem que os Contratadores sejaõ obrigados a fundir, e quintar o dito ouro; porém tanto que elle entrar na Provedoria, o Provedor da Fazenda o mandará logo à Casa da Fundição reduzir a barra, tirando-se o quinto; porque em favor, e beneficio dos Póvos encabeçados: Hey por bem sujeitar o ouro, que me pertence a esta satisfação, a que não estava obrigado, o que porém se não praticará nas Minas, em que se não tiver feito semelhante ajuste com os Póvos.

Sou outro sim servido, que a respeito dos ditos Contratos, celebrados antes de se abolir a Capitação, que se ajustaraõ a dinheiro, e a preço certo de reaes, se faça o pagamento attendendo ao valor, que o ouro tinha ao tempo do Contrato; mas quanto às dividas, procedidas das Capitações, que estavaõ vencidas, e que se não satisfizeraõ a tempo devido: Hey por bem, que se paguem a ouro por quintar, o que concedo por pura graça, e por favorecer aos devedores deste direito, e extender mais em seu beneficio os effeitos da minha Real piedade.

Tudo

Tudo o que acima fica determinado a respeito das dividas Reaes, se observará respectivamente às particulares, não só por se achar já desta fôrma determinado na Ley do Reyno, e na mais certa, e seguida doutrina, mas porque de novo assim o resolvo, e estabeleço, para que não haja embaraço, e duvida, que perturbe o commercio, a uniaõ, e o socego, que deve haver entre os meus Vassallos.

E este Alvará se cumprirá inteiramente como nelle se contém, sem duvida, nem contradicção alguma, e sem embargo de qualquer Ley, Regimento, ou ordem em contrario, que tudo hey por derogado; e para que venha à noticia de todos, mando a Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, meu Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu final, a todos os Tribunaes destes Reynos, e suas Conquistas, e aos mais Ministros, e pessoas, que o devem executar, aos quaes hey por muito recommendada a sua observancia; e se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Conselho Ultramarino, e na Casa da Supplicação, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Bellem aos nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e dous.

R E Y.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

Alvará em fôrma de Ley, pelo qual V. Magestade ha por bem determinar a fôrma porque se haõ de fazer os pagamentos dos Contratos Reaes das Minas, e das dividas Reaes, e particulares, que nellas se tiverem contrahido, tudo na fôrma, que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foy publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 11 de Novembro de 1752.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 34. Lisboa, 11 de Novembro de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joseph Gonçalves Paz o fez.

Foy impresso na Chancellaria mór da Corte, e Reyno.

João Miguel de Aguiar.

150

CB
P8539
1752
6
1-SIZE

69-498
Nervosa
1-9-69

(1)

